



Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079/375/2001
Data:	10/08/2001
Fis.:	443
Rubrica:	1003265200

Processo nº.: E-04/079/375/2001  
Data de Autuação: 10/08/2001  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: Telemetria e Telecomando do Macro Sistema de Distribuição  
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015.

## RELATÓRIO

Trata-se de averiguar o cumprimento dos artigos 2º e 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004<sup>1</sup>, que determinou "*prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implantação de Telemetria e Telecomando na rede de distribuição e determinou à CAENE o acompanhamento de seu cumprimento.*"

Na Sessão Regulatória do dia 27/12/2004, quando do julgamento de Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO à Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004, o Conselho Diretor desta AGENERSA, de forma unânime, editou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 570/2004<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 463/2004

DE 15 DE JUNHO DE 2004.

<sup>1</sup> CONCESSIONÁRIA CEG RIO S/A - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - METAS DE MELHORIAS - TELEMETRIA E TELECOMANDO DO MACRO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-04/079.375/2001, por maioria,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dentro do parâmetro do parágrafo primeiro da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, na forma prescrita no inciso IV da mesma cláusula, pela infração cometida pela Concessionária CEG RIO S/A por descumprimento ao item 2. Telemetria e telecomando da rede de distribuição, parte 1, Metas e Melhorias do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** - Conceder à Concessionária CEG RIO S/A o prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação da Deliberação, para o total cumprimento do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - PARTE 1 - METAS DE MELHORIAS - Item 2. Telemetria e telecomando da rede de distribuição.

**Art. 3º** - Determinar que a Câmara Técnica de Energia - CAENE acompanhe o fiel cumprimento desta Deliberação.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2004.

**JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE** Conselheiro Presidente, **FRANCISCO JOSÉ REIS** Conselheiro - Relator, **JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO** Conselheiro (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO), **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO** Conselheiro.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 570/2004

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO S/A - RECURSO À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 463/2004. METAS DE MELHORIAS - TELEMETRIA E TELECOMANDO DO MACRO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-04/079.375/2001, por unanimidade,



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E04/079/375/2001
Data:	10/08/2001 Fls. 444
Rubrica:	CAENE D 1543265200

Em 25/05/2005, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo<sup>3</sup>.

Em 13/07/2006, a CAENE<sup>4</sup> solicita à Concessionária em comprovação ao art. 2º da Deliberação ASEP-RJ 463/04, o encaminhamento do "1. Mapa completo do Sistema de telemetria e telecomando da rede de distribuição da CEG RIO, identificando todos os pontos telemetrizados e telecomandados, áreas de influências de cada ponto; 2. Descrição do projeto implantado - sistema de operação e controle, materiais e equipamentos implantados, especificações e detalhamento; 3. Documentos comprobatórios das datas de início de operação de cada ponto telemetrizado e telecomandado; 4. Documentação fotográfica de todos os pontos telemetrizados e telecomandados; 5. Quaisquer outros documentos que julgar necessário."

Em resposta, a CEG RIO<sup>5</sup> envia um conjunto com 5 (cinco) plantas que abrange o Sistema de Telemetria e Telecomando da Rede de Distribuição da CEG RIO, juntamente com uma planilha de detalhamento que especifica o prazo de implantação de cada válvula bem como sua área de influência.

Em seu parecer, a CAENE<sup>6</sup> conclui: "Segundo a documentação apresentada pela CEG RIO, resta demonstrado (s.m.i.), que o art. 2º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 463 (...), não foi cumprida até a presente data (...)."

Através do Ofício AGENERSA/JCSA nº 36/06<sup>7</sup>, foi solicitado à Concessionária que se pronunciasse sobre os documentos apensados ao presente.

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto em face da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Manter na íntegra os termos da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004.

**Art. 3º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2004.

**JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE** Conselheiro Presidente, **DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE** Conselheira, **FRANCISCO JOSÉ REIS** Conselheiro, **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO** Conselheiro.

<sup>3</sup> Fls. 321.

<sup>4</sup> Fls. 324 - OFÍCIO CAENE Nº 044/06.

<sup>5</sup> Fls. 326 - DIRII-E-343/06, de 14/08/2006.

<sup>6</sup> Fls. 328 e 329, de 09/10/2006.

<sup>7</sup> Fls. 331, de 30/10/2006.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	04/079/375/2001
Data:	10/08/2001
Fis.:	415
Rubrica:	[assinatura]

Em resposta, a CEG RIO<sup>8</sup> esclarece: "(...) visando o melhor acompanhamento do sistema de distribuição de gás canalizado, foi implantado Sistema de Telemetria, dentro do disposto no item 2 do Anexo II do Contrato de Concessão. A Telemetria se constitui em um sistema de fornecimento de informações detalhadas da rede de transmissão via transmissão, via transmissão de dados. Os dados são transmitidos a um Centro de Controle de Telemetria. A Concessionária possui Sistema de Telemetria junto às redes de Resende, Barra do Pirai, Barra Mansa, Cabo Frio, Arraial do Cabo e Campos dos Goytacazes. Na hipótese do Sistema de Telemetria acusar algum evento de natureza grave (um grande vazamento, por exemplo) que demande uma ação física efetiva (desligamento de válvulas, por exemplo), o Centro de Controle de Telemetria imediatamente aciona uma equipe para empreender a diligência necessária. A essas duas ações correspondem o Telecomando.

Ressaltou ainda, que "(...) o fato do projeto da CEG RIO não ter contemplado, inicialmente, o Telecomando, não gera qualquer prejuízo à segurança de bens ou pessoas, haja vista que qualquer problema na rede pode ser contornado com o fechamento das válvulas de bloqueio da PETROBRAS."

E conclui a Concessionária requerendo que seja reconhecido o efetivo cumprimento do item 2 do Anexo II do Contrato de Concessão, com o arquivamento do presente processo.

A CAENE<sup>9</sup>, em sua análise, esclarece que o termo "telecomando", "significa comando mecânico a distância, assim, a DIRII-E-518/06, apenas confirma que o Telecomando não está implantado (s.m.j.) e nada mais, veio tecnicamente, acrescentar as informações já fornecidas na DIRII-E-343/06..", razão pela qual mantém na íntegra seu parecer de fls. 328 e 329.

A Procuradoria<sup>10</sup>, após breve relato, ressalta em seu parecer que "de fato não houve cumprimento do objeto do processo e conseqüentemente, o descumprimento que está disposto no artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ/CC nº 463 de 15 de Junho de 2004, a despeito de toda argumentação e labor apresentados pela Delegataria nos autos."

Em resposta ao solicitado pela Assessoria do Ilmo. Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo<sup>11</sup>, sobre o atual andamento processual dos autos sob o nº 2004.001.094677-5, em trâmite perante à 6ª Vara

<sup>8</sup> Fls. 336 e 337, DIRII-E-518/06, de 17/11/2006.

<sup>9</sup> Fls. 340, de 04/12/2006.

<sup>10</sup> Fls. 342 à 345, de 07/12/2006.

<sup>11</sup> Fls. 359, de 07/12/2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	04/079/375/2001
Data:	10/08/2001
Fis.:	446
Rubrica:	[assinatura]

de Fazenda Pública, a Procuradoria<sup>12</sup> informou que "*A antecipação de tutela requerida pela autora em sede judicial nos autos do Processo Nº. 2004.001.094677-5, foi deferida por decisão interlocutória publicada em 29/03/2006, (...)* <sup>13</sup>".

Destacando, ainda, que "*o processo judicial em tela encontra-se em fase pericial e que, até a presente data, não houve apreciação do mérito por meio de decisão terminativa ou definitiva.*" E que "*após ciência da presente análise, retorne os autos a esta Procuradoria para fins de acompanhamento do processo judicial em tela.*"

Em 18/03/2011, o presente processo foi redistribuído para a Ilma. Conselheira Darcilia Aparecida da Silva Leite.

Após, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria, tendo em vista a publicação da sentença referente à ação judicial nº 2004.001.094677-5, conforme consulta processual de fls. 392 à 394.

Em 10/01/2013, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria, sendo o mesmo encaminhado à Procuradoria, para o devido acompanhamento da ação judicial.

A Procuradoria<sup>14</sup> em seu novo parecer, após síntese dos fatos, concluiu que "*a presente demanda ainda não transitou em julgado, contudo já houve o julgamento de mérito em sede de 1ª instância, logo, a concessionária não encontra-se amparada, no presente momento, por nenhuma liminar. Sendo assim, conforme precedentes do STJ e TJRJ (em anexo), resta claro que a AGENERSA pode cobrar o constante na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/04, visto que o duplo efeito do recurso de Apelação não possui o condão de restabelecer os efeitos da Antecipação de Tutela outrora concedida.*"

Em 19/05/2014, a CAENE<sup>15</sup> solicitou que a Concessionária encaminhasse os documentos comprobatórios ao cumprimento do artigo 2º da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 463/2006.

Em resposta<sup>16</sup>, a Concessionária elucida que "*através da Deliberação AGENERSA Nº 028/2006 (CEG), onde esta Agenersa, através do Art. 2º, reconhece o cumprimento da apresentação do projeto e,*

<sup>12</sup> Fls. 360 e 361, de 16/12/2009.

<sup>13</sup> "Defiro o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de exigir da autora as penalidades cominadas nos autos do Processo Regulatório Nº 04/079.375/2001, bem como se abstenha de aplicar qualquer outra penalidade à autora, desde que relacionada ao mesmo fato nesta ação, até o julgamento deste feito."

<sup>14</sup> Fls. 398 à 400, 07/02/2013.

<sup>15</sup> OFÍCIO CAENE Nº 092/14, Fls. 409, de 19/05/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079/375/2001
Data:	10/08/2001 Fls. 447
Rubrica:	Wm J. B. S. 265700

pele Art. 3º, a implantação do sistema de telemetria e telecomando nas válvulas de linha tronco." E que a apresentação dessas informações "é feita anualmente, apresentando a esta Agência Reguladora, os seguintes documentos:" E lista os documentos<sup>17</sup>, esclarecendo que "as informações que são fornecidas da Concessionária CEG RIO, seguem o mesmo padrão da Concessionária CEG e encaminhadas em uma única carta, complementando as informações da Deliberação 028/2006." E concluiu, "Dessa forma, resta evidente que a Concessionária CEG RIO, cumpriu e vem cumprindo a obrigação DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 463."

Em 02/06/2014, a CAENE junta ao presente processo a correspondência DIJUR-E-1389/13, de 01/08/2013<sup>18</sup>, e anexos<sup>19</sup>, referente ao Processo E-04/079.374/2001 - CEG - Metas e Melhorias - Telemetria e Telecomando das Válvulas de Linhas Tronco, em atendimento à Deliberação 028/2006<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> Fls. 411 à 413, cópia da DIJUR-E 1007/014, de 26/05/2014.

<sup>17</sup> 1- Planta cadastral, em escala 1:10.000, indicando todas as linhas troncos existentes e projetadas, mostrando as que estão telecomandadas e as válvulas propostas, indicando data prevista para implantação dos seus telecomandos;

2- Tabela com as características das válvulas projetadas a serem implantadas contendo localização, marca, diâmetro, pressão de serviço;

3- Plano de monitoramento e operação do telecomando das válvulas de linha tronco, incluindo as válvulas projetadas;

4- Proposta de supressão de válvulas de linha tronco;

5- Proposta de instalação de novas válvulas de linhas troncos.

<sup>18</sup> Fls. 414.

<sup>19</sup> Fls. 415 - Plano de Monitoramento e Operação do telecomando das Válvulas CEGRIO;

Fls. à 416 - trecho da válvulas existentes;

Fls. 417 à 423 - Jogo de mapas da CEGRIO com as válvulas implantadas.

<sup>20</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 028

DE 25 DE MAIO DE 2006.

**CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - TELEMETRIA E TELECOMANDO DE VÁLVULAS DE LINHAS TRONCO DE GÁS NATURAL.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-04/079.374/2001, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Prorrogar em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo constante da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 559/04, para apresentação do item Plano de Monitoramento e Operação das válvulas de linhas tronco, parte integrante do projeto completo de telemetrização e telecomando, vencendo o mesmo em 20 de março de 2006.

**Art. 2º** - Considerar cumprida a apresentação do projeto completo de telemetrização e telecomando das válvulas de linhas tronco na região de operação da Concessionária, conforme consta no parágrafo 1º, do artigo 2º, da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 559/2004.

**Parágrafo único** - Considerar cumprida a análise do projeto de telemetrização e telecomando, conforme consta no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Deliberação ASEP-RJ/CD Nº. 559/2004.

**Art. 3º** - Determinar à Concessionária CEG a implantação do sistema de telemetria e telecomando nas válvulas de linhas tronco, conforme o cronograma apresentado no Quadro I.

**Quadro I**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E04/079/375/2001
Data: 10/08/2001 Fls. 448
Rubrica: [assinatura]

Em prosseguimento, a CAENE concluiu que a Concessionária CEG RIO "está cumprindo a Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 463, complementada pelas informações da Deliberação AGENERSA Nº 028/2006."

Bem acentuou a Procuradoria<sup>21</sup>, "que a determinação do art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 028, de 25 de maio de 2006, que complementou a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463, de 15 de junho de 2004, possui a natureza de obrigação de execução continuada, eis que se protraí no tempo, (...)". E que "dado o caráter contínuo da obrigação em espeque, (...) sugere abertura de Processo Regulatório anual, para fins de cumprimento regular do citado comando deliberativo."

A Procuradoria acrescenta que "em atenção ao andamento processual da demanda nº 0092787-07.2004.8.19.0001, correlata ao processo regulatório (...), é importante consignar que desde meados de 2011, ou seja, com a publicação da sentença de improcedência, a obrigação em tela se fazia exigível. Isto porque, o duplo efeito da apelação não tem o condão de restabelecer os efeitos da antecipação de tutela concedida nas situações de improcedência. desta feita, esta Procuradoria consigna que houve mora da delegatária no cumprimento da determinação, razão pela qual opinamos pela aplicação de penalidade de natureza leve."

Cumprе assinalar que "a presente sugestão punitiva prima pela razoabilidade e proporcionalidade (vedação de excessos), uma vez que a finalidade da deliberação em voga vem sendo

**Cronograma de implantação de telemetria e telecomando de válvulas de linha tronco da Concessionária CEG.**

Referência	Prazo de implantação
Válvulas Termorio, Metropolitano e UTE Santa Cruz	30 de Junho de 2006
Jacarepaguá	30 de Setembro de 2006
Japeri, Eletrobolt, Santa Cruz, Novas Fontes 2, Itambí, Fazendinha 1 e 2	31 de Dezembro de 2006
Xerém, Guapimirim 1 e 2, Paracambi, Petrópolis e Pau Grande	30 de junho de 2007

Art. 4º - Determinar à Concessionária CEG que, anualmente, atualize até o dia 01 de agosto, o Projeto de Telemetrização e Telecomando das Válvulas de Linhas Tronco, referente à sua área de concessão, contendo no mínimo os seguintes itens:

- I - Planta Cadastral, em escala 1:10.000, indicando todas as linhas tronco existentes e as projetadas, mostrando as que estão telecomandadas e as válvulas propostas, indicando data prevista para implantação do seus telecomandos;
- II - Tabela com as características das válvulas projetadas a serem implantadas contendo localização, marca, modelo, diâmetro, pressão de serviço;
- III - Plano de monitoramento e operação do telecomando das válvulas de linha tronco incluindo as válvulas projetadas;
- IV - Proposta de supressão de válvulas de linhas tronco;
- V - Proposta de instalação de novas válvulas de linhas tronco.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2006.

José Cláudio Murat Ibrahim, Conselheiro Presidente; Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça, Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira; João Paulo Dutra de Andrade, Conselheiro; José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro.

<sup>21</sup> Fls. 430 e 431.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079/375/2001
Data:	10/08/2001
Fls.:	449
Rubrica:	RM 15432 67200

*atendida, ao mesmo tempo que houve negligência da concessionária no cumprimento tempestivo da obrigação."*

Em seguida, às fls. 442 fora concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 79/14.

É o relatório.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079/375/2001
Data:	10/08/2001 Fls. 450
Assinatura:	[Assinatura]

Processo n.º: E-04/079/375/2001  
Data de Autuação: 10/08/2001  
Concessionária: CEG RIO  
Assunto: Telemetria e Telecomando do Macro Sistema de Distribuição  
Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015.

### VOTO

O presente processo encontra-se em fase de cumprimento dos artigos 2º e 3º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004<sup>1</sup>, que, em suma, assinou prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implantação de Telemetria e Telecomando na rede de distribuição e determinou à CAENE o acompanhamento de seu cumprimento.

Ressalte-se que às fls. 384/388 foi acostada ao presente processo a sentença proferida nos autos da Ação Anulatória com pedido de concessão de tutela antecipada interposta pela Concessionária CEG RIO em face desta AGENERSA, autuada sob o n º 2004.001.094677-5 tendo tramitada na 6ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, onde foi julgado improcedente o pedido da parte autora para declarar a invalidade do ato administrativo punitivo e, em consequência, a exigibilidade da sanção aplicada, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito.

<sup>1</sup> DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 463/2004

DE 15 DE JUNHO DE 2004.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO S/A - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - METAS DE MELHORIAS - TELEMETRIA E TELECOMANDO DO MACRO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº E-04/079.375/2001, por maioria,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dentro do parâmetro do parágrafo primeiro da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, na forma prescrita no inciso IV da mesma cláusula, pela infração cometida pela Concessionária CEG RIO S/A por descumprimento ao item 2. Telemetria e telecomando da rede de distribuição, parte 1, Metas e Melhorias do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** - Conceder à Concessionária CEG RIO S/A o prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da publicação da Deliberação, para o total cumprimento do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS - PARTE 1 - METAS DE MELHORIAS - Item 2. Telemetria e telecomando da rede de distribuição.

**Art. 3º** - Determinar que a Câmara Técnica de Energia - CAENE acompanhe o fiel cumprimento desta Deliberação.

**Art. 4º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 2004.

JOÃO PAULO DUTRA DE ANDRADE Conselheiro Presidente, FRANCISCO JOSÉ REIS Conselheiro - Relator, JOÃO CARLOS DA SILVEIRA LOUREIRO Conselheiro (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO), JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO Conselheiro.





SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079/375/2001
Data:	10/05/2001
Fis.:	451
Assinatura:	[Assinatura]
Assinatura:	[Assinatura]

Cabe inscrever também que, contra a sentença supracitada, foi interposto recurso perante o Egrégio Tribunal de Justiça, onde aguarda julgamento.

Desta forma, considerando que a demanda supracitada ainda não transitou em julgado, mesmo havendo o julgamento de mérito em sede de 1ª instância, e considerando que a Concessionária não se encontra amparada, no presente momento, por nenhuma liminar, nos cabe, aqui, analisar o cumprimento da Deliberação em questão.

Vale consignar que a Concessionária CEG RIO, instada a se manifestar por meio do Ofício CAENE Nº 092/2014, esclareceu através da DIJUR-E-1007/14, que:

*"(...) através da Deliberação AGENERSA Nº 028/2006 (CEG), onde esta Agenersa, através do Art. 2º, reconhece o cumprimento da apresentação do projeto e, pelo art. 3º, a implantação do sistema de telemetria e telecomando nas válvulas de linha tronco. A apresentação dessas informações é feita anualmente, apresentando a esta Agência Reguladora, os seguintes documentos:*

- 1- Planta Cadastral, em escala 1:10.000, indicando todas as linhas troncos existentes e projetadas, mostrando as que estão telecomandadas e as válvulas propostas, indicando data prevista para implantação dos seus telecomandos;*
- 2 - Tabela com as características das válvulas projetadas a serem implantadas contendo localização, marca, diâmetro, pressão de serviço;*
- 3 - Plano de monitoramento e operação do telecomando das válvulas de linha tronco, incluindo as válvulas projetadas;*
- 4 - Proposta de supressão de válvulas de linha tronco;*
- 5 - Proposta de instalação de novas válvulas de linhas troncos.*

*As informações que são fornecidas da Concessionária CEG RIO, seguem o mesmo padrão da Concessionária CEG e encaminhas em uma única carta, complementando as informações da Deliberação 028/2006."*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079/375/2001
Data:	10/08/2001
Pubrica:	452
	10/08/2001

E encerra seus esclarecimentos asseverando que: "(...) resta evidente que a Concessionária CEG RIO, cumpriu e vem cumprindo a obrigação DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 463."

À fl. 414, tem-se a DIJUR-E-1389/13 através da qual a Concessionária encaminha, em anexo (415/423), os documentos a seguir relacionados, referentes ao ano de 2013:

- Um jogo de Mapas da CEG RIO com as válvulas implantadas;
- Plano de Monitoramento e Operação do Telecomando das Válvulas CEG RIO
- Trecho das válvulas existentes.

A CAENE, ao se manifestar sobre as considerações trazidas pela Delegatária, entende que: "(...) a Concessionária CEG RIO está cumprindo a Deliberação ASEP-RJ/CD Nº 463, complementada pelas informações da Deliberação AGENERSA Nº 028/2006."

A Procuradoria, em parecer conclusivo, opina pela aplicação de penalidade de natureza leve, em razão da mora da Delegatária no cumprimento da determinação.

Cumpre salientar, por oportuno, que foi dada à Concessionária CEG RIO a devida ciência de todos os documentos anexados aos presentes autos e, ainda, a oportunidade de se manifestar em sede de razões finais, no entanto, até o presente momento, não houve nenhuma manifestação por parte da Delegatária.

Diante dos fatos, e, considerando as informações contidas nos presentes autos, sobretudo, nas manifestações da CAENE e da Procuradoria, entendo que houve o cumprimento dos artigos ora em análise, ressaltando, todavia, que a determinação deliberativa não foi cumprida de forma tempestiva, razão pela qual entendo que a Concessionária CEG RIO deve ser penalizada.

Assim, pelos motivos acima elencados e atento a todas as informações e posicionamento dos nossos Órgãos Técnicos, as quais me filio, considerando o lapso temporal do descumprimento da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004, imperiosa se faz a aplicação da penalidade de advertência à Concessionária CEG RIO, motivo pelo qual sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Dez, Inciso II do Contrato de Concessão e Art. 18, Inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão da demora no cumprimento da determinação imposta na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-04/079/375/2001
Data:	10/05/2001 FLS. 455
Rubrica:	[Assinatura]

II - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

III - Encerrar o presente processo.

É o voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-04/079/375/2001
Data: 10/10/2015
Fil. 439
Assinatura: [assinatura]

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 272**, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - TELEMETRIA E  
TELECOMANDO DO MACRO SISTEMA DE  
DISTRIBUIÇÃO.**

**O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-04/079/375/2001, por unanimidade,

**DELIBERA:**

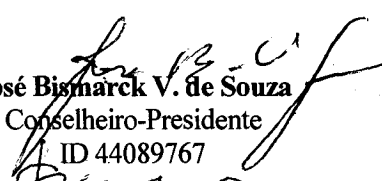
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Dez, Inciso II do Contrato de Concessão e Art. 18, Inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão da demora no cumprimento da determinação imposta na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 463/2004;

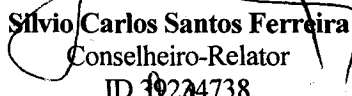
Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

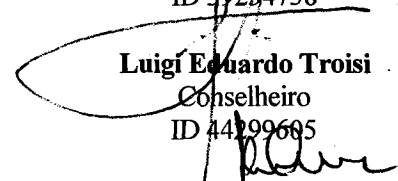
Art. 3º - Encerrar o presente processo;

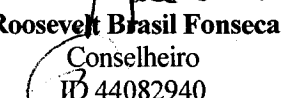
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

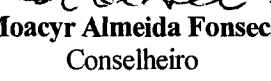
Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39224738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076